



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.039187/15-77
Procedimento Administrativo nº 08190.050908/16-71

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2017 – PROPED

Recomenda ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, entre outras medidas, priorize, na eleição das escolas que receberão obras de acessibilidade como parte do Plano de Obras 2015-2018 e do Plano de Ação de Adequação às normas de Acessibilidade – objeto do processo administrativo nº 110.000.133/2016 –, aquelas com maior concentração de estudantes com deficiência, em especial o Centro de Ensino Fundamental 802 do Recanto das Emas, a Escola Parque 210/211 Norte, a Escola Classe 410 de Samambaia, a Escola Parque 308 Sul o Centro Interescolar de Línguas de Ceilândia – CIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

- 1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*
II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.
- 2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*
III – a defesa dos seguintes bens e interesses:
b) o patrimônio público e social;
e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;
Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e o § 3º do artigo 79 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o *status* de Emenda Constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os de acessibilidade às instalações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

de uso público, inclusive às escolas, devendo os Estados partes tomarem medidas para que sejam providenciadas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais – art. 9º, § 1º, alínea “a”, e art. 24, § 2º, alínea “c”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) e a Lei Distrital nº 4.317/2009 (Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência – PDI) também prescrevem, como dever do Estado, a efetivação da acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino, observada a prioridade às pessoas com deficiência – art. 28, inciso XVI c/c art. 8º, *caput* da LBI e art. 37, inciso V da PDI.

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da sociedade integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer natureza (Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 273);

CONSIDERANDO que a PDI estabelece que a concretização dos direitos à acessibilidade e à educação da pessoa com deficiência (art. 2º) deve contar com a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e com a destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas com a pessoa com deficiência (art. 6º, incisos IV e V);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

CONSIDERANDO que a conjugação das normas legais acima mencionadas permite concluir que, já considerando o contexto de contingenciamento financeiro e orçamentário do Distrito Federal, a eleição, por parte do gestor público, das escolas nas quais haverá a execução de obras de acessibilidade deverá levar em consideração a prioridade relativamente àquelas com maior concentração de alunos com deficiência;

CONSIDERANDO as apurações realizadas nos procedimentos administrativos nº 08190.039187/15-77 e nº 08190.050908/16-71, processados nesta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência e que acompanham a execução das obras de acessibilidade em 5 (cinco) unidades de ensino³, no bojo das quais adveio a informação, prestada pela Secretaria de Estado de Educação do DF – SEE-DF em junho de 2017, de que, dos 7 (sete) projetos de arquitetura para reforma ou reconstrução de unidades de ensino no DF, apenas 1 (um) – Escola Classe 410 de Samambaia – refere-se às escolas acompanhadas por este Ministério Público;

CONSIDERANDO que as escolas acompanhadas pelos procedimentos administrativos acima mencionados notoriamente concentram uma quantidade relevante de estudantes com deficiência, por isso a falta de acessibilidade em suas instalações vieram ao conhecimento da PROPED;

Resolve **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que:

3 Centro de Ensino Fundamental 802 do Recanto das Emas, Escola Parque 210/211 Norte, Escola Classe 410 de Samambaia, Escola Parque 308 Sul e Centro Interescolar de Línguas de Ceilândia – CIL.



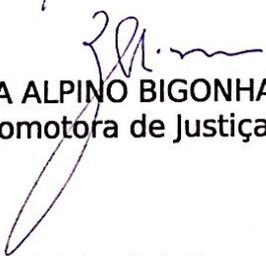
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – PROPED

a) informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma resumida, a estatística de alunos com deficiência atualmente existente nas Escolas Classe, Escolas Parque e Centros de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do DF, destacando-se aquelas com maior quantidade de estudantes nessa condição; e

b) priorize, na eleição das escolas que receberão obras de acessibilidade como parte do Plano de Obras 2015-2018 e do Plano de Ação de Adequação às normas de Acessibilidade – objeto do processo administrativo nº 110.000.133/2016 –, aquelas com maior concentração de estudantes com deficiência, em especial o Centro de Ensino Fundamental 802 do Recanto das Emas, a Escola Parque 210/211 Norte, a Escola Classe 410 de Samambaia, a Escola Parque 308 Sul o Centro Interescolar de Línguas de Ceilândia – CIL.

Requisita-se, por oportuno, no prazo de até 30 (trinta) dias, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2017.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça